



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.278 - RJ
(2013/0375510-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAID MESSIAS DE LIMA
ADVOGADOS : ADRINA VERAS
EDINALDO SOARES DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. TARIFA. MULTIPLICAÇÃO DO CONSUMO MÍNIMO PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. EXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO. ILEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 156, 458, incisos II e III, e art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. A Corte de origem decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é ilegal a cobrança de tarifa de água, em valor correspondente ao consumo mínimo presumido mensal multiplicado pelo número de economias, quando o consumo total de água é medido por um único hidrômetro. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.278 - RJ
(2013/0375510-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAID MESSIAS DE LIMA
ADVOGADOS : ADRINA VERAS
EDINALDO SOARES DE ARAÚJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 404, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. TARIFA. MULTIPLICAÇÃO DO CONSUMO MÍNIMO PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. EXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO. ILEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro negou provimento agravo inominado da agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 270/ 272, e-STJ):

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO DE AGRADO INTERNO DE MÉRITO PRÓPRIO, ORA DIALOGANDO COM OS REQUISITOS GENÉRICOS DA APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC, ORA COM O PRÓPRIO MÉRITO DO RECURSO ORIGINÁRIO.

ESSÊNCIA INFRINGENTE DO RECURSO DE AGRADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERNO - NECESSIDADE DE LEVAR AO COLEGIADO DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR - DECISÃO UNIPESSOAL QUE DEVE SER MANTIDA, JÁ QUE PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A SUA APLICAÇÃO.

DO MÉRITO - APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RITO ORDINÁRIO - TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO - COBRANÇA POR ESTIMATIVA - QUATRO UNIDADES NO MESMO TERRENO - AFERIÇÃO DE CONSUMO REALIZADA POR ÚNICO HIDRÔMETRO - PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL - SÚMULA 412 STJ E PRECEDENTES DO STJ - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS QUANDO EXISTENTE HIDRÔMETRO - RECURSO REPETITIVO (REsp 1166561/RJ) - SÚMULA 191 TJRJ.

DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA A MAIOR QUE DEVE SER REALIZADA EM DOBRO, NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC - SÚMULA 175 TJRJ -SENTENÇA QUE SE MANTÉM

RECURSO PRINCIPAL QUE RESTOU ASSIM SUBEMENTADO:

"1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cominada com repetição de indébito, pelo rito ordinário, pleiteando a autora a regularização do equipamento existente e a instalação de hidrômetros nos demais imóveis, a devolução, em dobro, dos valores pagos, o cancelamento do débito e indenização por danos morais.

2. Alega a autora, em síntese, a ilegalidade da cobrança por estimativa com base na tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, quando existente hidrômetro.

3. Sentença de parcial procedência, declarando cancelado o débito e condenando a ré a realizar a instalação dos hidrômetros em cada unidade consumidora, bem como a efetuar a devolução, em dobro dos valores pagos a maior, observado o prazo prescricional.

4. A prestação do serviço de fornecimento de água é de utilidade pública e está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da especialidade ou legalidade.

5. A existência de lei específica, Dec.553/76 e Lei 11.445/07, não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas incidem quando presente uma relação de consumo.

6. No que toca à prescrição, resta pacificado no Superior Tribunal de Justiça que: "A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto se sujeita ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil", consoante o verbete sumular 412.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Desse modo, deve ser vintenário, na forma estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916; ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Precedentes do STJ.

8. Ilegalidade da cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. (Recurso Repetitivo REsp 1166561/RJ e verbete nº 191 da Súmula TJRJ) 9. "A cobrança de tarifa mínima de água e esgoto, multiplicada pelo número de unidades autônomas (economias) de um condomínio, sujeita a concessionária à devolução em dobro do valor comprovadamente pago." Súmula 175 TJRJ." NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO".

Alega a agravante que não procede a incidência da Súmula 284/STF, quanto à alegação de violação do artigo 535, II, do CPC, uma vez que a Companhia explanou os pontos que desejava ver analisados, de maneira a possibilitar a exata compreensão da controvérsia.

Sustenta, também, a não aplicação da Súmula 83 do STF, no caso, pois a questão diz respeito a cobrança realizada com base na estimativa de consumo, e não tarifa de água em valor correspondente ao consumo mínimo presumido mensal multiplicado pelo número de economias.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.278 - RJ
(2013/0375510-5)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. TARIFA. MULTIPLICAÇÃO DO CONSUMO MÍNIMO PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. EXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO. ILEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 156, 458, incisos II e III, e art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. A Corte de origem decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é ilegal a cobrança de tarifa de água, em valor correspondente ao consumo mínimo presumido mensal multiplicado pelo número de economias, quando o consumo total de água é medido por um único hidrômetro. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

No caso dos autos, o Tribunal de origem assentou que é indevida a cobrança em virtude de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes, quando houver único hidrômetro no local".

Consoante assentado na decisão agravada, não merece conhecimento o recurso quanto à alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, o que ocorreu no caso dos autos.

Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Outrossim, quanto aos demais artigos de lei apontados por violados, e a divergência jurisprudencial suscitada, não merece conhecimento o recurso especial, uma vez que se verifica que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, segundo a qual é ilegal a cobrança de tarifa de água, em valor correspondente ao consumo mínimo presumido mensal multiplicado pelo número de economias, quando o consumo total de água é medido por um único hidrômetro. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 281, e-STJ):

"Também se encontra pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local".

Registre-se que referido entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 15.9.2009, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 726.582/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, oportunidade em que no voto vencedor do Min. Herman Benjamin reafirmou a ilegalidade da cobrança da tarifa mínima de água com base no número de economias, sem considerar o consumo efetivamente registrado no hidrômetro.

Confira-se a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO.

MULTIPLICAÇÃO DO CONSUMO MÍNIMO PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ pacificou o entendimento de que, nos condomínios em que o consumo total de água é medido por um único hidrômetro, é ilegal a cobrança de tarifa mínima de água com base no número de economias, sem considerar o consumo efetivamente registrado.

2. Recurso Especial não provido."

(REsp 726.582/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15.9.2009, DJe 28.10.2009.)

Nesse sentido, ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. ARTS. 165, 458, II E III, E 535, II, DO CPC. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS. ART. 55, I,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DECRETO-ESTADUAL N. 553/1976. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE "ECONOMIAS". RECURSO REPETITIVO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

- Inexiste ofensa ao disposto nos arts. 165, 458, II e III, e 535 do CPC, quando o aresto atacado decide, de forma fundamentada, as questões postas.

- A interpretação de direito local é vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF.

- A cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de "economias" foi considerada ilegal, no REsp 1.166.561/RJ, julgado sob o rito dos repetitivos (Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 5.10.2010). Incidência do verbatim n. 83 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.195.984/RJ, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 7.2.2012, DJe 15.2.2012.)

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, em razão do nítido propósito infringente atribuído à peça sem a demonstração dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil e em homenagem aos princípios da economia processual, instrumentalidade das formas e fungibilidade recursal.

2. Nos condomínios edifícios comerciais e (ou) residenciais, onde o consumo total de água é medido por um único hidrômetro, a fornecedora não pode multiplicar o consumo mínimo pelo número de unidades autônomas. Deve ser observado, no faturamento do serviço, o volume real aferido. Nesse sentido, firmou-se a eg. Primeira Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.166.561/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 5/10/2010), processado nos moldes do art. 543-C do CPC.

3. Ressalta-se que, como a Primeira Seção abraçou o entendimento ora perfilhado, por ocasião do julgamento de recurso especial submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, incide no caso o §2º do artigo 557 do CPC.

4. Agravo regimental não provido."

(EDcl no AREsp 287.864/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques, Segunda Turma, julgado em 18.4.2013, DJe 24.4.2013.)

Assim, incide no caso o enunciado 83 da Súmula desta Corte, *in verbis*:
"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, também, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Consigne-se que o fundamento do acórdão recorrido não foi sequer impugnado pela agravante, que se limita nas razões do apelo a exigibilidade do débito, no caso, apurado com base na tarifa progressiva.

A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0375510-5

**AgRg no
AREsp 429.278 / RJ**

Números Origem: 00114177920098190211 114177920098190211 20078000832357 201324560141

PAUTA: 20/02/2014

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAID MESSIAS DE LIMA
ADVOGADOS : ADRINA VERAS
EDINALDO SOARES DE ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAID MESSIAS DE LIMA
ADVOGADOS : ADRINA VERAS
EDINALDO SOARES DE ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.